

Diário n. 5763 de 10 de Fevereiro de 2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA > PORTARIAS

COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO, DIFUSÃO E EXECUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

PORTARIA Nº 01/2021.

Disciplina os critérios para cadastramento, nomeação e atuação de Advogados Dativos Facilitadores de Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe, bem como sobre a tabela de honorários decorrente da atuação em processos judicializados, e dá outras providências.

A Desembargadora Coordenadora da CIDEJURE, **Dra. Maria Angélica França e Souza**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/1988, pela Lei Complementar nº 35/1979 e pela Resolução do TJSE nº 14/2018;

CONSIDERANDO o número de processos que tramitam no Estado de Sergipe com assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que a ausência da Defensoria Pública, em grande número de Comarcas, vem acarretando graves prejuízos à tramitação de processos onde se mostra necessária a intervenção do Defensor Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal/1988 elevou a advocacia à condição de atividade essencial à Justiça, garantindo às partes do processo o direito indeclinável à defesa técnica (art. 133, da CF/1988);

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade aos trabalhos do Judiciário, visando evitar o prejuízo no andamento dos processos e o retardo da entrega na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que no próprio Texto Magno se encontra a previsão de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF/1988);

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita não se restringe a uma ação negativa (um direito de defesa do cidadão contra o Estado), **inclui também uma ação protetiva positiva do Estado, que propicia o restabelecimento, pelos próprios envolvidos, da paz social abalada pelo conflito;**

CONSIDERANDO que, apesar da expressa designação constitucional (art. 134, da CF/1988), a Defensoria Pública, no Estado de Sergipe, ainda não atingiu a plenitude de seu funcionamento e de sua missão, que é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/1988;

CONSIDERANDO que o **advogado dativo** é admissível nas situações em que a Defensoria Pública não se encontra estruturada, por força da regra do **artigo 4º, parágrafo 5º, da LC 80/94**, e do princípio do defensor público natural, previsto no art. **4º-A, inciso IV, da mesma legislação;**

CONSIDERANDO a política nacional de solução de conflitos, através dos meios consensuais de forma prioritária, estabelecendo o art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 165 ambos do CPC que o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial, implementando centros judiciários de solução consensual de conflitos responsáveis pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, estando a Justiça Restaurativa, assim como a Conciliação e a Mediação, abarcada nos movimentos ligados à Cultura da Não Violência;

CONSIDERANDO que na demanda cível quando da resolução de litígios estruturais, o STJ já reconheceu a necessidade de construção da decisão de mérito em ambiente colaborativo e democrático (Precedente: REsp n. 1.854.842- CE, Relatora: Min. Nancy Andrigui, STJ, 3a Turma, **J. 02/06/2020**).

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO, o balizamento da Resolução nº 225/2016 do CNJ, especialmente no seu art. 4º, III, que prevê a participação nos Programas de Justiça Restaurativa dos parceiros institucionais, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção de litígios;

CONSIDERANDO, ainda, celebração de Termo de Cooperação Mútua que, entre si, celebram o ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e o TRIBUNAL DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE no qual foi validado na Cláusula Quarta a Tabela de Honorários constante desta Portaria;

RESOLVE

Art. 1º. Esta Portaria estabelece regras sobre o cadastramento, a nomeação, a atuação, bem como sobre o pagamento de honorários a advogados dativos Facilitadores de Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe.

Art. 2º. O cadastro de advogados dativos facilitadores em justiça restaurativa atenderá ao disposto nesta Portaria e consistirá em relação única de Advogados junto à Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa - CIDEJURE/TJSE.

§1º. Serão Cadastrados advogados-facilitadores que tenham capacitação teórica e prática em Justiça Restaurativa realizada por instituição que tenha reconhecimento pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. Poderão ser admitidos, em lista própria, facilitadores que tenham apenas formação teórica, oportunizando-se a realização da formação prática nos centros e projetos de justiça restaurativa do TJSE, desenvolvendo suas atividades durante o estágio prático na condição de serviço voluntário e sob supervisão.

§3º. Consoante necessidade da prestação jurisdicional, poderá o Juízo da Unidade Jurisdicional que utilizar o serviço dos advogados-facilitadores, formar lista própria, valendo-se da relação de advogados cadastrados na lista única junto à CIDEJURE/TJSE, ou utilizar-se diretamente da referida lista para nomeação direta para atuação em dupla com outro advogado-facilitador, com facilitador proveniente do serviço voluntário ou dos servidores habilitados.

§3º. O Advogado-Facilitador poderá figurar na lista única junto à CIDEJURE, indicando a(s) Circunscrição(ões) na(s) qual(is) se propõe ao atendimento do serviço, e no máximo em mais duas listas de advogados dativos facilitadores formadas diretamente nas unidades judiciárias a partir da lista única, sendo a validade da sua permanência nas listas aferida pela CIDEJURE, que poderá determinar sua exclusão dos serviços pela ausência de requisito, e também por aplicação de penalidade administrativa reconhecida pelo juiz Coordenador da CIDEJURE ou por juiz da unidade jurisdicional na qual tenha desempenhado suas funções de advogado-facilitador, após conceder-lhe o contraditório.

§4º. Os estagiários de Direito, com conclusão de 60% do Curso e capacitação teórica em Justiça Restaurativa, por instituição que tenha reconhecimento junto ao Tribunal de Justiça, poderão atuar como facilitadores, sendo reconhecido como serviço voluntário, recebendo Certificado das horas facilitadas para fins curriculares, bem como, para fins de carga horária do estágio prático, validado pela CIDEJURE.

Art. 3º. São requisitos obrigatórios para cadastramento do advogado-facilitador certificado:

I.Regular inscrição junto à entidade de classe;

II.Inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

III.Certificação teórica e prática reconhecidas pelo TJSE;

IV.Indicação dos dados pessoais, especialmente endereço eletrônico, endereço e telefone profissionais e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil;

V.Adesão ao termo de compromisso padronizado e constante no Anexo I desta Portaria, em que constem os deveres, obrigações e exigências previstos neste instrumento;

VI.Não ter sido penalizado por algum dos juízes que utilizam o serviço ou pelo juiz coordenador da CIDEJURE com exclusão do quadro de advogados dativos no prazo de um ano.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro será feito pelo advogado pretendente, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo I desta Portaria, o qual deverá ser instruído com cópia da Carteira Profissional, comprovante de endereço residencial e profissional, certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe - OAB/SE afirmando a sua aptidão para o exercício da atividade advocatícia, certidão de antecedentes criminais, certidão de folha corrida única emitidas pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe e Certificado teórico e prático da modalidade de prática restaurativa aplicada no âmbito dos Centros de Justiça Restaurativa do TJSE.

Art. 4º. São vedados o cadastro e a nomeação de Advogado que já receba alguma contraprestação de pessoa jurídica pública ou privada para prestação de assistência judiciária gratuita.

Art. 5º. O cadastramento do advogado dativo facilitador ou a efetiva atuação do profissional, nos termos desta Portaria, não cria qualquer espécie de vínculo de trabalho entre o Poder Público e o advogado.

Art. 6º. As regras para certificação serão estabelecidas pela CIDEJURE e Escola Judicial de Sergipe - EJUSE.

Art. 7º. A atuação do advogado-facilitador cadastrado se limita aos processos judicializados.

Art. 8º. Resguardando-se a confidencialidade, os advogados-facilitadores somente poderão atuar em uma das fases do processo, quais sejam, no sistema de justiça convencional ou na Justiça Restaurativa.

Art. 9º. A remuneração devida ao advogado-facilitador certificado, pelos processos derivados para os procedimentos de justiça restaurativa, atenderá ao critério do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, considerando as fases realizadas pelo advogado dativo facilitador, dar-se-á nos limites fixados na tabela do Anexo II da presente Portaria.

§1º. A remuneração de que trata esta Portaria apenas alcançará o advogado-facilitador certificado, mesmo que tenha co-facilitado o círculo com advogado-facilitador em estágio para certificação, facilitador servidor estadual ou municipal, voluntário ou aluno da Universidade Conveniada em atividade extra-curricular.

§2º. Os valores arbitrados, serão homologados pelo juiz da unidade jurisdicional, após a apresentação do(s) relatório(s) nos autos do processo principal.

Art. 10. As penalidades administrativas cabíveis são:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Exclusão.

Parágrafo único. As penalidades administrativas poderão ser aplicadas por decisão do Juízo, de forma fundamentada e proporcional ao caso concreto.

Art. 11. O advogado-facilitador, antes da decisão proferida pelo Juízo, será Notificado através do correio eletrônico informado no Termo de Compromisso do Anexo I, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

Art. 12. Nas unidades jurisdicionais nas quais for implementado o serviço pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, cessará a designação de advogados-facilitadores pela presente Portaria, exceto quando justificado pela Defensoria a impossibilidade de atendimento.

Parágrafo único. Nos casos de atuação transitória da Defensoria Pública na Unidade Jurisdicional em regime de mutirões ou projetos em feitos específicos, priorizará o Juízo o encaminhamento dos feitos indicados para os Defensores Públicos designados, permanecendo a atuação dos advogados-facilitadores para os feitos remanescentes.

Art. 13. O serviço de advogado-facilitador será executado inicialmente pelo prazo de dezoito meses como Projeto Piloto no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Parágrafo Único. Ao término do prazo previsto neste artigo, apresentado relatório circunstanciado pela CIDEJURE, o TJSE, conjuntamente com a PGE, a OAB e a DPE, farão avaliação do serviço, propondo ajustes no objeto do serviço ofertado ao jurisdicionado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se à Secretaria para ciência dos serventuários.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Anexo I

TERMO DE COMPROMISSO - ADVOGADO DATIVO FACILITADOR

No dia de de 2020, no Juízo de Direito da Comarca de Carira/SE, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Haroldo Luiz Rigo da Silva, compareceu o (a) Bel. (a) , OAB/SE , requereu a inscrição para ser nomeado (a) a fim de atuar como advogado (a) dativo (a) em ações cíveis e /ou criminais de competência do Juiz Singular da Comarca de Carira/SE, aceitando o compromisso de bem e fielmente prestar assistência judiciária gratuita, estando ciente de todas as disposições estabelecidas na Portaria nº xx/2021, emitida por este Juízo.

Declaro que tenho disponibilidade para atuar nas Comarcas da () 1ª, 2ª (), 3ª (), 4ª () e 5ª () Circunscrição(ões).

Declaro que atendo todas as condições da Portaria 01/2021, especialmente os requisitos do artigo 3º e não incorrendo na vedação do artigo 4º.

Nada mais havendo, encerro este termo. EU, , xxxxx, Secretario(a) da CIDEJURE, o subscrevi.

Aracaju/SE, de de 2021.

Advogado Dativo - OAB

NOME COMPLETO:

EMAIL:

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

CONTATOS TELEFÔNICOS:

Rol de documentos entregues pelo advogado no ato da inscrição:

() cópia da Carteira Profissional;

() cópia do comprovante do endereço residencial e/ou profissional;

() certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe, afirmando a sua aptidão para o exercício da advocacia;

() certidão de antecedentes criminais emitida pelo TJSE; () certidão de folha corrida única emitida pelo TJSE;

() certificado de formação teórica () e prática () em justiça restaurativa;

(Ex. Círculo de Construção de Paz).

Aracaju/SE,

Advogado - OAB

Anexo II**Tabela de Honorários dos Advogados-Facilitadores Certificados**

Processo Encerrado	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Fase do(s) Pré-Círculo(s)	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
Fase do(s) Círculo(s)	R\$ 1.000,00	R\$ 1.400,00
Fase do(s) Pós-Círculo(s)	R\$ 1.200,00	R\$ 1.700,00

Documento assinado eletronicamente pela **DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA**, Coordenador da Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa, em 24/11/2021, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.